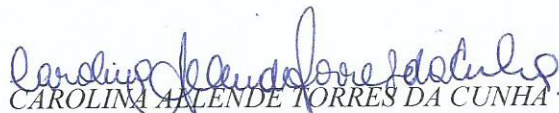


MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CERTIDÃO Nº 05/2022

CERTIFICO, para os devidos fins, que na condição de responsável do Setor Legislativo, informo que após deliberação em reunião da Comissão Permanente de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, que: "Susta os efeitos do Decreto nº 9.773, de 10 de fevereiro de 2022, que "Corrige valores de IPTU e Taxas de Lixo, para o exercício de 2022.", que está em tramitação nesta Casa Legislativa, cujo objeto restou prejudicado com o DESPACHO/DECISÃO da 1ª Vara Cível da Comarca de Sant'Ana do Livramento, exarada pela Juíza de Direito, Carla Barros Siqueira Palhares, definiu-se que a Comissão solicita o arquivamento com suspensão de tramitação até decisão final do processo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001265-46.2022.8.21.0025/RS. Dessa forma, em anexo a esta certidão estamos juntando ao projeto a cópia da referida decisão. Sendo o que tinha a certificar, eu, Carolina Allende Torres da Cunha, Oficial Legislativa, Matrícula E-043, do Setor Legislativo, digitei e dou fé a presente certidão, sem rasuras, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. -----


CAROLINA ALLENDE TORRES DA CUNHA
Oficial Legislativa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575 - Email:
frsantlivr1vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001265-46.2022.8.21.0025/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Nulidade de Decreto Legislativo ajuizada pelo Município de Santa'Ana do Livramento em face do Poder Legislativo de Santa'Ana do Livramento, com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 4.360 de 2022, bem como outro Decreto no mesmo sentido que passará a tramitar, conforme manifesta intenção dos proponentes do primeiro, com retroatividade a data da publicação, com a consequente manutenção da validade do Decreto do Poder Executivo n.º 9.749/2022, reiterado pelo Decreto 9.773/2022, que corrigiram os Valores do IPTU e Taxas de Lixo para o Exercício 2022, enquanto tramita a presente discussão.

É O RELATO.

DECIDO.

A tutela provisória de urgência, conforme disciplina o artigo 300 do CPC será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se houver demora na sua concessão, o que se sujeita, principalmente, à prova inequívoca, entendida está dentro da relatividade do início de conhecimento, conjugado, evidentemente, com o perigo na demora de sua concessão (artigo 300, *caput*, do CPC).

A presente demanda cinge-se sobre a insurgência do Poder Legislativo quanto à forma do reajuste do Imposto Territorial Urbano referente ao exercício de 2022, com a expedição de Decreto de Sustação do

Decreto Municipal que estabeleceu o percentual de reajuste do IPTU, bem como sua forma de correção, sob a justificativa prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento¹.

Ao seu turno, alega o requerente que a atualização do valor do IPTU e Taxa de Lixo é de competência da Chefe do Executivo, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

(...) XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Outrossim, enfatiza que o índice de reajuste e a forma de correção aplicada estão de acordo com a Lei Municipal nº 5.190/2007.²

Pois bem, a Lei Municipal nº 2.870/91, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança do IPTU, prevê em seu artigo 23 que a fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS, vigente no mês de dezembro de cada exercício, estabelecendo em seus parágrafos a proporção equivalente a cada tipo de construção.

A Lei nº 4.328/ 2001, em seu artigo 3º, alterou unicamente a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 2.870/91, mantendo a forma de fixação estabelecida no *caput*.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 6.004/2011, a qual em seu artigo 2º modifica o mês de vigência para base do valor do CUB – Código PP4-N – para o mês de **julho de cada exercício**.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 5.190/2007 em seu artigo 1º, altera a redação do artigo 4º da Lei nº 4.170/2001, estabelecendo a forma de reajuste dos tributos municipais, a partir de sua entrada em vigor:

Todos os tributos municipais a partir de 1º de Janeiro de 2007, sofrerão reajuste automático sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 2006 em percentual equivalente a variação do IGPM de dezembro de 2006, sendo que a partir de Janeiro de 2007, o reajuste será anual corrigido pelo IGPM do ano anterior.

Tais elucidações mostram-se necessárias para entendimento da forma estabelecida no Município de Santana do Livramento para cálculo e reajuste do Imposto Territorial Urbano, cujo valor estabelecido pelo Decreto Municipal nº 9.749, de 03 de janeiro de 2022, é objeto de irresignação do Poder Legislativo.

Com relação ao pedido liminar de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 4.360/2022, e manutenção do Decreto Municipal nº 9.773/2022, tenho que merece prosperar.

Analisando os autos, constata-se que a expedição de decreto por parte do Poder Executivo visa estabelecer tão somente o percentual de atualização monetária do IPTU e o valor do metro quadrado de construção, utilizado para fins de cálculo do referido tributo (Valor do CUB/RS em julho 2021).

De ressaltar que a forma de cálculo e o mês de referência, como já apontado, estão previstos na Lei Municipal que instituiu o tributo em questão e suas respectivas alterações.

Assim, tem-se que, nesse ponto, o Decreto Municipal está de acordo com as previsões legislativas municipais.

Há que esclarecer que não se trata de aumento de alíquota ou base de cálculo, mas sim de mera atualização monetária de acordo com os índices estabelecidos em lei, conforme preceitua o art. 97, § 2º do CTN.³

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido de se possibilitar a atualização monetária de tributos mediante decretos:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE 648245, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02-2014)

Na mesma senda, é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de atualização monetária pelo índice previsto em lei, desde que não seja superior à inflação, retratando o IGP-M, o índice que se coaduna com a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, PARÁGRAFOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL N. 3.965/2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N.

5.821/2017 DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. *ATUALIZAÇÃO. VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.* O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma do art. 146, I, da Constituição Federal, bem como, dispõe de autonomia para arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, da Constituição Federal. Não constitui majoração do tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a *atualização* do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, §2º, do CTN). O Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que é inconstitucional a majoração do *IPTU* sem edição de lei em sentido formal, vedada a *atualização*, por ato do executivo em percentual superior aos *índices* da inflação (RE 648245, com repercussão geral). No mesmo sentido o disposto na súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça: “é defeso ao Município *atualizar* o *IPTU*, mediante decreto em percentual superior ao *índice* oficial de correção monetária”. O Supremo Tribunal Federal quando tratou o tema correção monetária, a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, devendo “os *índices* de correção monetária” consubstanciar autênticos *índices* de preços. Não há na legislação federal qualquer *índice* de inflação que deva ser adotado compulsoriamente. O *IGP-M* adotado como parâmetro para a correção da base de cálculo do *IPTU* e dos créditos tributários pelo Município de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, apura informações sobre variação de preços do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês seguinte, numa evidente compatibilidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de qualquer pecha de inconstitucionalidade na adoção de tal *índice*. Não é fundamento da demanda, o *índice* de correção aplicado pelo Governo Federal para a correção de seus débitos tributários, como parâmetro. Matéria estranha ao debate. Ausência de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085248862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-08-2021)

No caso em tela, o percentual de reajuste estabelecido no Decreto na ordem de 33,825180%, tem como base a variação do IGP-M acumulado no período de agosto de 2020 a julho de 2021, cujo cálculo foi

elaborado pelo ente público com embasamento na Lei Municipal que estabelece a forma de reajuste anual dos tributos municipais.

Dito isso, importa ressaltar que, ainda que o IGP-M tenha apresentado comportamento atípico em 2020 em decorrência da maior exposição ao peso do câmbio - fortemente afetado pela pandemia -, o que não ocorre com outros medidores, tais como o IPCA ou a Taxa Selic, o fato é que o índice é utilizado pela Lei nº 5190/2007 para a atualização monetária dos Tributos Municipais.

Neste diapasão, o Decreto legislativo que sustou o Decreto do Poder Executivo é ilegal, uma vez que o Decreto Executivo não exorbitou os poderes estabelecidos em lei e a não observância, pelo Poder Executivo, do princípio da legalidade estrita (dos parâmetros estabelecidos em lei para a atualização monetária dos tributos) pode gerar apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado por configurar renúncia de receita.

Assim, estando preenchidos de forma cumulativa os requisitos ditados para concessão de tutela de urgência, estando a probabilidade de direito na consonância do Decreto Municipal nº 9.773/2022 com as legislações municipais que regem o IPTU e o perigo de dano evidenciado na ausência de arrecadação, com risco de comprometimento de execução de serviços essenciais do município, tenho que o pleito merece deferimento.

Isso Posto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência LIMINARMENTE, para o fim de SUSPENDER** os efeitos do Decreto Legislativo nº 4.360/2022, com retroatividade à data da publicação, com a consequente manutenção da validade do Decreto do Poder Executivo nº 9.773/2022, o qual estabelece o percentual de reajuste do IPTU e o valor do metro quadrado de construção, utilizado para fins de cálculo do referido tributo para o exercício de 2022, enquanto tramita a presente discussão.

Cite-se e intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CARLA BARROS SIQUEIRA PALHARES, Juíza de Direito**, em 21/2/2022, às 14:44:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015414374v18** e o código CRC **778401b0**.

1. Art. 73. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (...) VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
2. 1º que Ficam alterados os Artigos nºs 3º e 4º da Lei Municipal 4.170 de 06/04/2001, que passam a ter a seguinte redação: 3º - O valor da URFM, a partir de 1º de Janeiro de 2007, será fixada

anualmente por Decreto, corrigida pelo IGPM do ano anterior.4º - Todos os tributos municipais a partir de 1º de Janeiro de 2007, sofrerão reajuste automático sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 2006 em percentual equivalente a variação do IGPM de dezembro de 2006, sendo que a partir de Janeiro de 2007, o reajuste será anual corrigido pelo IGPM do ano anterior.

3. art. 97 § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

5001265-46.2022.8.21.0025

10015414374.V18